



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.828 - GO (2019/0055684-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DIEGO DE JESUS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS SILVA - GO045598
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem, em cumprimento ao art. 413, § 3º, do CPP, para manter a ordem de prisão do acusado, ao demonstrar haver indícios de autoria suficientes para a pronúncia e apontar a gravidade concreta do delito, evidenciada, notadamente, pelo *modus operandi* (vítima foi alvo de golpes de faca e degolada ainda viva) e, também, pelo fato de o crime haver sido cometido no interior de unidade prisional, em total afronta ao sistema de segurança local, circunstâncias que indicam a periculosidade do réu e justificam, portanto, a medida extrema para garantia da ordem pública.

3. Questões relativas à insuficiência de indícios da autoria delitiva, como fundamento para a revogação da prisão preventiva, não podem ser apreciadas neste *writ*, cuja cognição sumária impede o exame profundo de matéria probatória, notadamente diante da decisão de pronúncia proferida na ação penal objeto deste *mandamus* – em que o Magistrado *a quo* pode ter acesso a conjunto probatório produzido em juízo – e da existência de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual em benefício do denunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendente de julgamento, situação que irá permitir ampla discussão pelo Tribunal de origem.

4. A alegação de suposto excesso de prazo na prisão do agente, por estar preso há mais de um ano, não foi apreciada no acórdão impugnado, circunstância que obsta seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.828 - GO (2019/0055684-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : DIEGO DE JESUS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS SILVA - GO045598
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO DE JESUS PEREIRA alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no HC n. 5574730-81.2018.8.09.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, havendo sido mantida a prisão cautelar.

Busca a defesa a possibilidade de o acusado recorrer da decisão de pronúncia em liberdade, haja vista que "encontra-se preso cautelarmente a mais de um ano, mediante decreto de fundamentação insuficiente e carente de requisitos" (fl. 246). Destaca que até mesmo o Ministério Público requereu, em alegações finais, a impronúncia.

Requer, liminarmente e no mérito, possa o insurgente responder em liberdade ao processo.

Indeferida a liminar (fls. 269-270) e prestadas as informações (fls. 272-275 e 276-279), o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 281-283).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.828 - GO (2019/0055684-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem, em cumprimento ao art. 413, § 3º, do CPP, para manter a ordem de prisão do acusado, ao demonstrar haver indícios de autoria suficientes para a pronúncia e apontar a gravidade concreta do delito, evidenciada, notadamente, pelo *modus operandi* (vítima foi alvo de golpes de faca e degolada ainda viva) e, também, pelo fato de o crime haver sido cometido no interior de unidade prisional, em total afronta ao sistema de segurança local, circunstâncias que indicam a periculosidade do réu e justificam, portanto, a medida extrema para garantia da ordem pública.

3. Questões relativas à insuficiência de indícios da autoria delitiva, como fundamento para a revogação da prisão preventiva, não podem ser apreciadas neste *writ*, cuja cognição sumária impede o exame profundo de matéria probatória, notadamente diante da decisão de pronúncia proferida na ação penal objeto deste *mandamus* – em que o Magistrado *a quo* pode ter acesso a conjunto probatório produzido em juízo – e da existência de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual em benefício do denunciado, pendente de julgamento, situação que irá permitir ampla discussão pelo Tribunal de origem.

4. A alegação de suposto excesso de prazo na prisão do agente, por estar preso há mais de um ano, não foi apreciada no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado, circunstância que obsta seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I - Contextualização

Extrai-se dos autos que o recorrente teve a sua prisão em flagrante homologada e convertida em segregação preventiva, em 7/12/2017, pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado, sob a motivação a seguir (fls. 194-197, grifei):

Verifica-se que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, porquanto vislumbra-se a presença de todos os requisitos exigidos quando de sua lavratura, em razão de que o HOMOLOGO. Consta dos autos que o autuado foi preso em flagrante logo após praticar homicídio na forma qualificada.

Em análise, é possível verificar a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria. Materialidade do delito cristalinamente demonstrada no auto de prisão em flagrante, e, indícios suficientes de autoria revelado através do depoimento das testemunhas devidamente advertidas das penas cominadas ao falso testemunho (fls. 04/07).

Constatada a presença dos pressupostos da prisão cautelar (*fumus comissi delicti*), também vislumbro a presença dos requisitos para a prisão preventiva, este consistente na garantia da ordem pública (*periculum in libertatis*).

Do compulso minucioso dos autos, vislumbra-se que **no local do fato o corpo da vítima foi encontrado decapitado, e o indiciado estava com as mãos ensanguentadas (sic), segurando uma faca artesanal, confessando para as testemunhas ser o autor do crime.**

Ante as informações colhidas no auto de prisão em flagrante, através do depoimento das testemunhas, **resta clara a gravidade em concreto da conduta de Diego, o qual agindo com frieza e grave violência, decapitou a vítima, razão pela qual ceifou a vida desta.**

Quanto à garantia da ordem pública, calha ressaltar que esta se dirige à proteção da comunidade, coletivamente considerada. Portanto, considerando a gravidade da conduta do autuado, colocá-lo em liberdade alimentaria o sentimento de impunidade.

A situação descrita reclama uma providência imediata do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal.

[...]

Com sucedâneo na fundamentação acima, verifico que as demais medidas cautelares diversas da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, são inadequadas e insuficientes para manter garantida a ordem pública, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Em linha, toma-se inviável a liberdade provisória, nos termos do artigo 5º, LXI, da Carta Magna.

Por derradeiro, tendo em vista a inexistência de elementos que possam subsidiar a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, deixo de concedê-la.

À vista do exposto, em prestígio aos incisos I a III do art. 1º da Resolução 87 do CNJ, de 15.09.2009, e, considerando a inegável presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, e, bem ainda, com espeque no inciso II do art. 310 do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante de DIEGO DE JESUS PEREIRA em PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, II expedindo o correspondente mandado de prisão preventiva, que vigorará até 06.12.2037.

Ao aporte em juízo dos respectivos autos de inquérito policial, apensem-se e dê vista ao Ministério Público.

Em 14/6/2018, o acusado foi pronunciado nos termos da exordial acusatória. Na oportunidade, foi mantida a sua custódia provisória, nos seguintes termos (fls. 167-168):

[...]

Por fim, vislumbro que a segregação cautelar deve ser mantida para garantia da ordem pública, haja vista não só a gravidade em concreto do delito e o meio cruel que foi praticado, o que já demonstra uma personalidade voltada a prática de delito, como também se deve levar em consideração que o crime foi praticado no interior da Unidade Prisional desta Comarca, ou seja, em total afronta ao Sistema de Segurança local, por esta razão, INDEFIRO-LHE o direito de manejo de eventual recurso em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem, nesse teor (fls. 228-229):

De pronto, sobrelevo que a tese de negativa de autoria não comporta apreciação em habeas corpus, por se tratar de questão afeta à prova, a ser apreciada na ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, é inviável, na seara da presente ordem, a análise do pedido de impronúncia. A uma porque também exige exame aprofundado de provas; e a duas porque o ordenamento jurídico prevê recurso específico para essa fase processual, qual seja, o recurso em sentido estrito, à luz do disposto no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal, não podendo o *mandamus* ser utilizado como sucedâneo de recurso.

Registre-se, inclusive, que o mencionado recurso já foi interposto, conforme noticiado pela autoridade impetrada. Logo, a discussão da referida matéria se mostra mais adequada na seara do recurso em sentido estrito, onde caberá a dilação probatória e o aprofundado exame de mérito.

Assim, nesse ponto, o pedido não merece ser conhecido.

[...]

Pela análise da documentação acostada, vê-se que, em 14/06/2018, o dirigente processual julgou procedente a acusação constante na denúncia e pronunciou Diego de Jesus Pereira como incurso nas sanções do artigo. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Por conseguinte, o submeteu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

No mesmo ato, a prisão preventiva do paciente foi mantida para garantir a ordem pública.

Para tanto, destacou a gravidade concreta da ação delitiva, evidenciada pelo seu *modus operandi*.

Com efeito, os indícios dão conta que o paciente, supostamente, desferiu golpes de faca contra a vítima, e ainda, a degolou enquanto ela ainda estava viva.

O magistrado ponderou, também, que "o crime foi praticado no interior da Unidade Prisional desta Comarca, ou seja, em total afronta ao Sistema de Segurança local" (mov. 01, arq.12).

Assim, concluiu o juiz singular que persistem os requisitos ensejadores da medida cautelar encarceradora.

Obedecida, pois, a determinação constante no artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, segundo o qual "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

Impede ressaltar, ainda, que o paciente permaneceu preso durante a 1ª fase do procedimento escalonado do Júri.

Além disso, é reincidente e possuiu duas condenações definitivas pelo crime de roubo, tanto é que o delito foi cometido dentro do presídio, onde ele cumpre pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é de que “a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)” (em Jurisprudência em Teses: tese n.12, edição n.32).

Por tais motivos, é que as providências cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes e inadequadas ao caso.

Destarte, a manutenção da prisão preventiva, na decisão de pronúncia, está devidamente fundamentada, à luz do que dispõe o artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal, e do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. Não há que se falar, assim, em constrangimento ilegal.

Ex positis, acolho o parecer Ministerial de Cúpula, conheço parcialmente da ordem e, nesta parte, denego-a.

II. Recorrer da decisão de pronúncia em liberdade

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada**, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, constato que são idôneas as justificativas invocadas pelo Juízo de origem, em cumprimento ao art. 413, § 3º, do CPP, para manter a ordem de prisão do acusado, ao demonstrar haver indícios de autoria suficientes para a pronúncia e apontar a gravidade concreta do delito, evidenciada, notadamente, pelo *modus operandi* (vítima foi alvo de golpes de faca e degolada ainda viva) e, também, pelo fato de o crime haver sido cometido no interior de unidade prisional, em total afronta ao sistema de segurança local, circunstâncias que indicam a periculosidade do réu e justificam, portanto, a medida extrema para garantia da ordem pública.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a gravidade concreta da conduta** é fundamento bastante para imposição da custódia provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Acerca da alegação de inépcia da denúncia, não houve pronunciamento por parte da Corte estadual, o que impede o Superior Tribunal de Justiça de examinar o tema, por configurar indevida supressão de instância.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da elevada periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta - teria ceifado a vida da vítima, que posteriormente foi degolada com uma faca. Outrossim, a medida mostra-se necessária também para conter o risco de reiteração, porquanto as decisões anteriores asseveraram que o recorrente foi indiciado por vários outros homicídios. Precedentes

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 82.108/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/8/2017)

Ressalto que as questões relativas à insuficiência de indícios da autoria delitiva, como fundamento para a revogação da prisão preventiva, não podem ser apreciadas neste *writ*, cuja cognição sumária impede o exame profundo de matéria probatória, notadamente diante da decisão de pronúncia proferida na ação penal objeto deste *mandamus* – em que o Magistrado *a quo* pode ter acesso ao conjunto probatório produzido em juízo – e da existência de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual em benefício do denunciado, pendente de julgamento, situação que irá permitir ampla discussão pela Corte de origem.

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificadora da prisão preventiva do acusado.

III. Excesso de prazo - supressão

Ademais, observo que a alegação de excesso de prazo na prisão do recorrente, por estar "preso cautelarmente a mais de um ano" (fl. 246), **não foi apreciada no acórdão impugnado**, circunstância que obsta seu exame por esta Corte Superior, **sob pena de indevida supressão de instância.**

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0055684-0

RHC 108.828 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15832017 201702770863 5574730.81.2018.8.09.0000 557473081 55747308120188090000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO DE JESUS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DOS SANTOS SILVA - GO045598
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.